

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para criar o cadastro de pessoas físicas e jurídicas impedidas de licitar e contratar com a administração pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

VI – declaração do licitante de que não se encontra sob os efeitos das sanções referidas no § 1º do art. 88-A desta Lei, bem como, quando se tratar de pessoa jurídica, declaração de que seus administradores e sócios detentores de mais de 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto não estão incursos nas mesmas sanções.

§ 1º Não poderá licitar nem contratar com a Administração Pública pessoa jurídica cujos administradores ou sócios com mais de 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto tenham sido punidos com qualquer das sanções referidas no § 1º do art. 88-A desta Lei, enquanto perdurarem seus efeitos, mesmo quando os fatos que motivaram a aplicação da sanção não digam respeito à pessoa jurídica da qual são administradores ou sócios.

§ 2º O impedimento de que trata o § 1º também é aplicável, assegurado o contraditório e a ampla defesa, à pessoa jurídica que esteja sob controle indireto de quem tenha sido punido com

qualquer das sanções referidas no § 1º do art. 88-A desta Lei, enquanto perdurarem seus efeitos.

§ 3º Para os fins do § 2º, considera-se controle indireto a situação de pessoa não enquadrada no inciso IV do *caput*, detentora de poderes para dirigir, de fato ou de direito, interna ou externamente, as atividades sociais ou o funcionamento da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 87.....

.....

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

.....

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 4 (quatro) anos de sua aplicação.

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV aplicam-se também aos administradores e aos sócios controladores das pessoas jurídicas contratadas, quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade.” (NR)

“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 poderão também ser aplicadas pelos órgãos de controle interno e externo às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

.....” (NR)

“Art. 88-A. Incumbe à União gerir cadastro nacional de pessoas físicas e jurídicas impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública.

§ 1º Deverão constar do cadastro referido no *caput* informações que identifiquem as pessoas que tenham sofrido qualquer das seguintes sanções:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, III, desta Lei;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, de que trata o art. 87, IV, desta Lei;

III - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios e incentivos, prevista no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

V - proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público, prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

VI – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no art. 47 da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.

VII – proibição de participar de licitação junto à Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VIII – proibição de contratar com o Poder Público e de participar de licitações, prevista no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

IX – outras sanções previstas em lei nacional, que impliquem a interdição a licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O cadastro, disponível permanentemente na *Internet* para consulta por qualquer pessoa, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – razão social e número de inscrição do apenado no CNPJ, se pessoa jurídica, ou nome completo e número de inscrição do apenado no CPF, se pessoa física;

II – data de aplicação e data final da vigência dos efeitos da sanção;

III – fundamento legal da sanção.

“Art. 88-B. Compete ao aplicador das sanções indicadas no art. 88-A, nos termos de regulamento, comunicar ao órgão

administrador do cadastro nacional, no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias ao registro das penalidades, bem como qualquer ocorrência que resulte em sua suspensão, extinção ou cancelamento.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput*, bem como o fornecimento de informações inverídicas capazes de favorecer ou prejudicar potenciais interessados em contratar com a Administração Pública, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível na forma do art. 12, III, da mesma Lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza penal, civil ou administrativa.

§ 2º Nas mesmas sanções do § 1º incorre o agente competente para efetuar o registro, quando deixar de fazê-lo sem motivo justificado, ou registrar dolosamente informações inverídicas.”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.....

.....

VIII – permitir que participe de processo licitatório ou celebre contrato administrativo quem figure no cadastro nacional de pessoas físicas e jurídicas impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se destina a colmatar uma importante lacuna na legislação sobre licitações e contratos administrativos.

É do conhecimento de todos que, a despeito dos esforços dos órgãos de controle interno e externo, graves irregularidades continuam a ocorrer nos certames e na execução dos contratos administrativos. O escândalo mais recente envolve licitações e contratos da área de saúde.

Diversas leis prevêem penalidades consistentes no impedimento de participar de licitações e contratar com a Administração Pública. Se tais leis fossem de fato aplicadas, as fraudes e os desvios poderiam ser, em grande parte, evitados. Com efeito, não se justifica que uma empresa condenada nesses termos por determinado órgão ou ente possa participar de licitações promovidas por outros órgãos ou com eles celebrar contratos. Não existe meio termo: ou a empresa é idônea ou, não o sendo, deve ser proibida de negociar com todos os órgãos e entidades da Administração Pública brasileira.

A aplicação das mencionadas leis esbarra, contudo, em problemas práticos e jurídicos. Práticos porque inexistente no País um cadastro nacional e de fácil acesso que contenha os dados de todas as empresas que sofreram sanções de impedimento de licitar e contratar com a Administração. Há, é preciso reconhecer, uma iniciativa da Controladoria-Geral da União nesse sentido. Mas esse órgão não pode validamente obrigar Estados e Municípios a fornecer-lhe os dados das empresas por eles declaradas inidôneas. Quanto aos problemas jurídicos, até mesmo pela inexistência de um cadastro unificado abrangente, bem assim do dever de municiar o administrador do cadastro com informações, a responsabilização do agente público que permite a contratação de empresas inidôneas fica comprometida.

Este projeto de lei pretende oferecer solução a esses problemas. E o faz prevendo:

- a) a criação do cadastro nacional de pessoas físicas e jurídicas que tenham sofrido penalidade que as interdição de participar de licitações e contratar com a Administração, gerido pela União, disponível na *Internet* e formado a partir de informações fornecidas por todos os órgãos e entes públicos;
- b) o dever do aplicador da sanção de comunicar ao órgão gestor do cadastro todos os dados necessários ao registro da penalidade, bem como as ocorrências relacionadas à sua suspensão, extinção ou cancelamento;
- c) a qualificação, como ato de improbidade administrativa, do descumprimento do dever indicado no item anterior, bem como do fornecimento de informações inverídicas capazes de favorecer ou prejudicar potenciais interessados em contratar com a Administração Pública;
- d) a qualificação, igualmente como ato de improbidade administrativa, da conduta do agente público que permitir que participe de processo licitatório ou celebre contrato administrativo quem figure no cadastro.

Com o escopo de combater as estratégias dos fraudadores de se furtar à aplicação das penalidades, o projeto, além de expressamente prever a possibilidade de que não apenas as empresas, mas também os seus sócios e administradores sejam declarados inidôneos, estabelece requisitos de habilitação mais rígidos que os hoje existentes, vedando a participação, em certames, de empresas cujos administradores ou sócios tenham sido condenados com aquelas penas. Permite inclusive sejam excluídas da licitação as empresas controladas indiretamente ou de forma oculta por pessoas condenadas, embuste que tem se tornado cada vez mais comum.

Ademais, a proposição: (i) aumenta de dois para quatro anos o prazo de produção de efeitos da sanção de declaração de inidoneidade; (ii) confere poderes aos órgãos de controle interno e externo para aplicar as penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, e de declaração de inidoneidade.

Como a implementação do cadastro demanda medidas administrativas da parte das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, havemos por bem fixar prazo de 120 dias para o início da vigência da nova lei. Entendemos não haver razões para adiar a entrada em vigor da lei além desse prazo, sob o argumento de que os municípios não disporiam de condições para efetuar o controle dos dados, em seu âmbito, e de encaminhá-los ao órgão gestor do cadastro. Já se encontra em vigor legislação que determina aos entes federados a divulgação, em tempo real, de informações sobre sua execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Atualmente, a exigência já vale para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios com mais de 50 mil habitantes. A partir de 28 de maio de 2013, valerá para todos os entes. De resto, mesmo as prefeituras que ainda não disponham de infraestrutura para comunicação eletrônica dos dados poderão fazê-lo pelos meios tradicionais.

Com a certeza de que as medidas propostas contribuirão para o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização do uso dos recursos públicos, bem como para o combate à corrupção, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas